



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001863-16.2024.8.26.0201, da Comarca de Garça, em que é apelante LUCIANI HENRIQUE SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2869

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001863-16.2024.8.26.0201

COMARCA: GARÇA

ORIGEM: FORO DE GARÇA – 3ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: TIAGO TADEU SANTOS COELHO

APELANTE: LUCIANI HENRIQUE SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: PARANÁ BANCO S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora em ação revisional de contrato bancário, alegando onerosidade excessiva em contrato de empréstimo consignado com taxa de juros superior ao permitido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa pela antecipação do julgamento e (ii) alegação de abusividade na taxa de juros e Custo Efetivo Total (CET) do contrato.

III. Razões de Decidir

3. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado é legítimo quando os aspectos decisivos estão suficientemente claros.

4. A taxa de juros do contrato não é abusiva, conforme Instrução Normativa nº 28 do INSS, e o CET não se confunde com a taxa de juros, englobando outros encargos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de apelação não provido.

Tese de julgamento: 1. A antecipação do julgamento é válida quando os aspectos decisivos estão claros. 2. A taxa de juros e o CET do contrato não violam a normativa do INSS.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 112/116, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos da autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da gratuidade concedida, observe-se o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora recorre às fls. 119/134, em síntese, preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma da decisão para que o Custo Efetivo Total (CET) do contrato em questão seja limitado de acordo com a Instrução Normativa nº 28 PRES/INSS. Tempestivo e isento de preparo (fls. 32), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls.138/143.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, rejeito preliminar de cerceamento de defesa, pois já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, rel. Min. Francisco Rezek). “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ 4ª Turma, Resp 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.14.8.90 DJU 17.9.90, p. 9.513).

O julgamento antecipado era medida que se impunha, à falta de evidência sobre utilidade de dilação probatória.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, alegando-se onerosidade excessiva, cobrando o Banco réu, em contrato de empréstimo consignado, taxa de juros remuneratórios superior ao teto permitido na Instrução Normativa INSS/PRESS Normativa INSS nº 152/2023 e Resolução CNPS/MPS nº1.361/2024.

O contrato relacionado no “Histórico de Empréstimo Consignado” copiado às fls. 24 e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CCB PARA EMPRÉSTIMO COM DESCONTO DAS PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO às fls.87/90, traz a informação da taxa de juros de 1,68% ao mês e 22,13% ao ano (CET 22,88% ao ano e 1,68% ao mês).

O contrato foi celebrado em 18/12/2023, ocasião em que estava em vigor a Portaria INSS nº 152/2023, de 24 de agosto de 2023, que alterou o inciso II, do art. 12, da Instrução Normativa PRES/INSS nº138/2022, de 10 de novembro de 2022, estabelecendo que: *VI - a taxa de juros mensal deve obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, conforme estabelecido em Resolução vigente.* Dessa forma, evidencia-se que a taxa de juros remuneratórios do contrato em questão não pode ser considerada abusiva.

Com o devido respeito, é sabido que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Eminent e Culto Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

“(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil.” (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016)

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do

Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. “O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um teto para a taxa de juros remuneratórios. Assim, imperioso concluir que, no presente caso, os juros aplicados nas parcelas do empréstimo não violam a referida normativa do INSS. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Cumpre salientar que o contrato em questão foi minuciosamente claro quanto à especificação dos juros, tributos e tarifas aplicáveis, discriminados de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual (fls.87/90). Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.

Por fim, não havendo ato ilícito praticado pela instituição bancária requerida, não há que se falar em indenização por danos morais, repetição de indébito e revisão das parcelas vincendas.

A improcedência era de rigor.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Por fim, com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais, a serem arcados pela parte autora, em 3% resultando em 13% do valor atualizado da causa, observando-se o benefício da justiça gratuita concedido à parte (fls. 32).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora